CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.210 - DF (2019/0109349-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES.	:	ROSALVO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, suscitado, nos autos do Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS – GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS (SP).

2. A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, que declarou-se incompetente para o julgamento da demanda e remeteu os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Por sua vez, o Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou-se igualmente incompetente, suscitou o presente Conflito de Competência e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior.

4. É o relatório.

5. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da

Constituição Federal, *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

6. Assim, levando-se em conta o domicílio da parte autora, a expressa determinação constitucional, e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição, deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP. Neste sentido:

> *CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010).

7. Em face do exposto, conheço do presente Conflito de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR